



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Alterem-se o §1º e seu inciso III do art. 8º; o §3º do art. 8º; o §9º e seu inciso III do art. 12; e o §1º e *caput* do art. 28, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, conforme segue:

“Art. 8º

§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de **setenta por cento** e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

.....
III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a **três**; e

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 9º do art. 12.”

“Art. 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de **setenta** por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

.....

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a **três**;

.....”

“Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de **setenta** por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a **três**.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma previdenciária contida na PEC nº 6, de 2019, já realiza vários ajustes nas regras de cálculos dos benefícios que, por si só, já afetarão de forma expressiva o valor da pensão por morte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeiramente, a PEC propõe que sejam incorporados no cálculo da média salarial que dá origem ao cálculo dos benefícios previdenciários, todos os salários de contribuição do segurado e remunerações do servidor. Atualmente, é garantido que sejam expurgados os 20% menores salários e, portanto, curtos períodos de rendimento muito baixo acabam não afetando o benefício previdenciário do trabalhador, o que não mais ocorrerá caso seja aprovada a nova metodologia de cálculo sugerida para a média salarial.

Ademais, não assegura para todos aqueles que se aposentam por invalidez a integralidade da média salarial, o que restou garantido apenas nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e do trabalho. Para os demais casos de invalidez, o segurado levará apenas 60% da média e 2% a cada ano de contribuição que exceder 20 anos. Em suma, caso o segurado com apenas 2 anos de carreira sofra um acidente de carro e venha a falecer em decorrência dessa causa, seu filho e esposa terão que sobreviver com um montante que corresponderá a 42% da remuneração do segurado. Isso porque sobre os 60% da média salarial a que o segurado teria direito como aposentadoria por invalidez, os pensionistas levarão apenas 70% desse valor.

Portanto, caso seja aprovado que a pensão por morte seja apenas uma cota da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, os pensionistas verão o rendimento de sua família despencar de forma muito brusca pelo efeito de três fatores: (i) novo cálculo da média salarial; (ii) valor da aposentadoria por invalidez que parte de 60% da média salarial; e (iii) aplicação das cotas de pensão que variam de 60% a 100%, conforme quantidade de dependentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A percepção de que a/o pensionista, na falta do cônjuge ou companheiro, poderá viver com apenas 60% é totalmente equivocada. Nas famílias de baixa renda, que são a maioria em nosso país, os custos com a moradia de um casal, em especial aluguel, e, de certa forma, água e luz, consomem a maior parte do rendimento dessas famílias e permanecem praticamente inalterados quando se altera o número de moradores de 2 para 1 pessoa apenas. Assim, supor que 60% será suficiente para cobrir os custos da viúva ou do viúvo é um absurdo. Certamente, ao final da vida essas pessoas já idosas terão que mudar para um local de vida com custo mais baixo e reduzir até as despesas com alimentação e medicamentos para sobreviver, caso se mantenha a proposta contida na PEC nº 6, de 2019.

No RGPS as pensões por mortes pagas em dezembro de 2018 alcançaram o valor médio de R\$1.171, de acordo o Boletim Estatístico da Previdência Social. Neste contexto, em que as pensões por morte da maioria dos trabalhadores são de valor bem reduzido, acreditamos que o ideal fosse assegurar 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito. No entanto, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela Previdência Social, propomos que o valor da pensão por morte sofra redução, mas não no patamar previsto na PEC.

Essa emenda prevê que as pensões por morte sejam calculadas partindo de uma cota de 70%, acrescida de 10% para cada dependente. Com essa majoração, note-se que mãe e filho que permanecem como dependentes de um jovem em início de carreira e que venha a falecer contarão, pelo menos, com pouco mais da metade da remuneração do provedor da família (54%) ao invés dos 42% a que teria direito caso seja aprovada a PEC nos termos atuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas nobres razões expostas, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

--	--	--